



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.250 - MS (2019/0184080-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL**
AGRAVANTE : **SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS**
AGRAVANTE : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVANTE : **SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS**
AGRAVANTE : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVANTE : **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST**
AGRAVANTE : **SINDICATO INTERMUN IND MOVEIS EM GERAL, MARC, CARPINT, SERRAR, TANOAR, MADEIRAS COMP E AGLOM E CHAPAS FIBRAS MADEIRA CORT E ESTOF DO ESTADO MS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146**
: **ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S) - MS005449**
: **ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736**
: **MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agrado Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial. Afastado o óbice processual.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recursos repetitivos (REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), o entendimento segundo o qual, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e à Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido, no caso concreto, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. No presente caso, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem considerou que "Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, **não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas *sub examine*." (fls. 322-323, grifo nosso).

4. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.250 - MS (2019/0184080-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUN IND MOVEIS EM GERAL, MARC, CARPINT, SERRAR, TANOAR, MADEIRAS COMP E AGLOM E CHAPAS FIBRAS MADEIRA CORT E ESTOF DO ESTADO MS
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S) - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 408-409, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes argumentos:

Na espécie, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional.

Com efeito, “a verificação de eventual violação do acórdão da origem a preceito de índole constitucional não se conforma às hipóteses de cabimento do recurso especial” (REsp 1756473/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante alega que "não há que se falar em tese eminentemente constitucional quando toda a construção dos fundamentos recursais diz respeito, especificamente, ao conceito de insumos definidos pelas Leis n. 10.637/02 e Lei n. 10.833/03". (fl. 415, e-STJ)

Sem impugnação.

Decisão da Presidência do STJ que entende não ser o caso de juízo de retratação (fl. 4231, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.250 - MS (2019/0184080-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.12.2019.

Diante das razões trazidas pela parte agravante, afasto o óbice apontado e passo a analisar as razões recursais.

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS VINCULADAS ÀS VENDAS EFETUADAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSUMOS. NÃO -CARACTERIZAÇÃO.

1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal,, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das referidas contribuições sociais.

2. Precedentes desta Corte e demais Regionais.

3. Apelação a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 343-356, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação do art. 3º, § 2º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.883/2003.

É o relatório.

Decido

O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recursos repetitivos (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/04/2018), o entendimento segundo o qual, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e à COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido, no caso concreto, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhada pelo contribuinte.

No presente caso, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem considerou que "Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, **não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas *sub examine*.**" (fls. 322-323, grifo nosso).

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Fixada a premissa fática pelo acórdão recorrido de que "os custos que a impetrante possui com combustíveis e lubrificantes não possui relação direta com a atividade-fim exercida pela empresa, que não guarda qualquer relação com a prestação de serviço de transportes e tampouco envolve o transporte de mercadorias ao destinatário final, mas constitui, em verdade, apenas despesa operacional", não é possível a esta Corte infirmar tais premissas para fins de concessão do crédito de PIS e COFINS na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nem mesmo sob o conceito de insumos definido nos autos do REsp nº 1.221.170, representativo da controvérsia, tendo em vista que tal providência demandaria incurso no substrato fático-probatório dos autos inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1763878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0184080-0

AgInt no
AREsp 1.530.250 /
MS

Números Origem: 00140722920114036000 201160000140724

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS
AGRAVANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS
AGRAVANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST
AGRAVANTE	: SINDICATO INTERMUN IND MOVEIS EM GERAL, MARC, CARPINT, SERRAR, TANOAR, MADEIRAS COMP E AGLOM E CHAPAS FIBRAS MADEIRA CORT E ESTOF DO ESTADO MS
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S) - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS
AGRAVANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE
MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUN IND MOVEIS EM GERAL, MARC, CARPINT,
SERRAR, TANOAR, MADEIRAS COMP E AGLOM E CHAPAS FIBRAS
MADEIRA CORT E ESTOF DO ESTADO MS

ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S) - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.